



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.721268/2014-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.691 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2024
Recorrente LUCIA HOFFMANN PENTEADO NATIVIDADE - ESPOLIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). VERDADE MATERIAL. DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. APRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. REQUISITOS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. ADMISSIBILIDADE.

Regra geral, a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito do sujeito passivo trazê-la em momento processual diverso, exceto nos impedimentos causados por força maior, assim como quando ela pretender fundamentar ou contrapor fato superveniente. Logo, atendidos os preceitos legais, admite-se documentação que objetive comprovar direito subjetivo de que são titulares os recorrentes, ainda que acostada a destempo.

APOSENTADORIA. REFORMA. RESERVA REMUNERADA. PENSÃO. PROVENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS. OBSERVÂNCIA. SÚMULA CARF. ENUNCIADOS N°S 43 E 63. APLICÁVEIS.

Os proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão percebidos pelos portadores de moléstia grave discriminada em lei específica são isentos do IRPF, ainda que a patologia tenha sido contraída após a respectiva inatividade ou a concessão da pensão. Contudo, além de cumprir o requisito atinente à natureza jurídica dos rendimentos, o contribuinte deverá comprovar o acometimento da reportada moléstia, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

MOLÉSTIA GRAVE. ALIENAÇÃO MENTAL. DOENÇA SINGULAR. INEXISTENTE. OUTRAS MOLÉSTIAS. ALZHEIMER. REFLEXO. LAUDO PERICIAL. PATOLOGIAS ISENTIVAS. CONSTATAÇÃO.

A expressão “alienação mental” não representa uma doença singular, mas, sim, tradução de suposto quadro patológico decorrente do acometimento de algumas moléstias graves, aí se incluindo o “mal de Alzheimer”. Logo, cabe ao perito registrar o respectivo CID, assim como sinalizar se seu estágio a enquadra no rol das moléstias isentivas do IRPF.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). BENEFÍCIO FISCAL. OUTORGA. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. OBRIGATORIEDADE.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa de cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

APOSENTADORIA. REFORMA. RESERVA REMUNERADA. PENSÃO. PROVENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. DISCRIMINAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ROL TAXATIVO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RESP Nº 1.116.620/BA. SISTEMÁTICA. RECURSOS REPETITIVOS. RICARF. VINCULAÇÃO.

A isenção do IRPF por moléstia grave está adstrita aos proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão percebidos pelos portadores das doenças, expressamente, discriminadas no normativo legal específico, vedadas supostas interpretações por analogia ou extensão. Com efeito, dita decisão há de ser reproduzida integralmente no âmbito deste Conselho, eis que proferida acerca de matéria versada no Tema nº 250 do ementário dos recursos repetitivos.

APOSENTADORIA. REFORMA. RESERVA REMUNERADA. PENSÃO. PROVENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PORTADOR. ATIVIDADE LABORAL. EM EXERCÍCIO. INAPLICÁVEL. (STJ). RESP Nºs 1.814.919/DF E 1.836.091/PI. SISTEMÁTICA. RECURSOS REPETITIVOS. RICARF. VINCULAÇÃO.

A isenção do IRPF por moléstia grave está adstrita aos proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão percebidos, cujos beneficiários não se encontrem em exercício de atividade laboral. Com efeito, dita decisão há de ser reproduzida integralmente no âmbito deste Conselho, eis que proferida acerca de matéria versada no Tema nº 1.037 do ementário dos recursos repetitivos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN), razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto, conhecendo da documentação apresentada na fase recursal e, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo a isenção dos proventos correspondentes ao fato gerador julho de 2006 e àqueles que lhe são posteriores. O Conselheiro Gregório Rechmann Júnior votou pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Rodrigo Duarte Firmino, Marcus Gaudenzi de Faria e André Barros de Moura. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Joao Ricardo Fahrion Nüske.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de afastar a redução do imposto a restituir motivada por suposta omissão de rendimento declarado como se isento fosse.

Autuação

O imposto a restituir declarado pela Recorrente em sua Declaração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (DIRPF) foi reduzido de R\$ 55.382,69 para R\$ 1.615,95, sob o fundamento de que o laudo pericial por ela apresentado atesta o acometimento da “Doença de Alzheimer”, moléstia não arrolada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (processo digital, fls. 3 a 7).

Impugnação

Inconformada, a Contribuinte apresentou impugnação, recorrendo acerca da legislação e da autuação, bem como alegando que tais rendimentos são isentos, pois a doença de Alzheimer, em suas palavras, “é degenerativa e sua evolução acarreta estado pleno de alienação mental, uma das doenças arroladas no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88” ((processo digital, fls. 13 a 19).

Julgamento de Primeira Instância

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 71 a 75):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. PORTADOR DE ALZHEIMER.
INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE ISENÇÃO.

A pretensão do sujeito passivo de que Doença de Alzheimer equivale à Alienação Mental, sem que isso esteja expressamente manifesto em laudo médico oficial, nos termos dispostos na legislação do imposto de renda não encontra amparo, em face da interpretação restritiva que a outorga de isenção exige.

Impugnação Improcedente

(grifo no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, aditando documentos e ratificando os argumentos apresentados na impugnação, no qual, em síntese, alega que a doença de Alzheimer caracterizada no laudo médico apresentado é alienação mental, para fins da isenção do IRPF por ela pleiteada (processo digital, fls. 80 a 92).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 13/7/2014 (processo digital, fl. 77), e a peça recursal foi interposta em 8/8/2014 (processo digital, fl. 80), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Documentação apresentada em fase recursal

Regra geral, os argumentos e as respectivas provas devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito do sujeito passivo trazê-los em momento processual diverso, exceto nos impedimentos causados por força maior, assim como quando eles pretenderem fundamentar ou contrapor fato superveniente. Por conseguinte, atendidos os preceitos legais, admite-se documentação que objetive comprovar direito subjetivo de que são titulares os recorrentes, ainda que acostada a destempo. Afinal, tratando-se, da última instância administrativa, não parece razoável igual situação ser novamente enfrentada pelo Fisco, caso o contribuinte busque tutelar seu suposto direito perante o Judiciário.

Com efeito, trata-se de entendimento que vem sendo adotado neste Conselho, ao qual me filio quando entendo pertinente, pois, como se há verificar, aplicáveis ao feito os seguintes princípios:

1. do devido processo legal (CF, de 1988, art. 5º, inciso LIV), vinculando a intervenção Estatal à forma estabelecida em lei;

2. da ampla defesa e do contraditório (CF, de 1988, art. 5º, inciso LV), tutelando a liberdade de defesa ampla, [...com os meios e recursos a ela inerentes, englobados na garantia,

refletindo todos os seus desdobramentos, sem interpretação restritiva]. Logo, correlata a apresentação de provas (defesa) pertinentes ao debate inaugurado no litígio (contraditório), já que inadmissível acatar este sem pressupor a existência daquela;

3. da verdade material (princípio implícito, decorrente dos princípios da ampla defesa e do interesse público), asseverando que, quanto ao alegado por ocasião da instauração do litígio, deve-se trazer aos autos aquilo que, realmente, ocorreu. Evidentemente, o documento extemporâneo deve guardar pertinência com a matéria controvertida na reclamação, sob pena de operar-se a preclusão;

4. do formalismo moderado (Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º, incisos VI, IX, X, XIII e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 2º, *caput*), manifestando que os atos processuais administrativos, em regra, não dependem de forma, ou terão forma simples, respeitados os requisitos imprescindíveis à razoável segurança jurídica processual. Ainda assim, acatam-se aqueles praticados de modo diverso do exigido em lei, quando suprido o desígnio legal.

Nessa perspectiva, em persecução da realidade fática, se for o caso, cabe ao julgador, inclusive de ofício e independentemente de pleito do contribuinte, resolver pela aferição dos fatos mediante a realização de diligências ou perícias técnicas. Trata-se, portanto, do dever que detém a administração pública de se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações e argumentos apresentados pelos contribuintes, conforme preceitua o art. 18 do reportado Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Com efeito, cabível trazer o mandamento visto no Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, §§ 4º, alíneas “a”, “b” e “c”; e 5º, que estabelece o contexto onde documentação apresentada extemporaneamente será admitida, *verbis*:

Art. 16. [...]:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) (grifei)

Nesse pressuposto, os excertos da decisão recorrida que ora transcrevo muito bem contextualizam os fatos (processo digital, fl. 74):

A autoridade revisora, ainda em momento prévio ao lançamento, conforme Termo de Intimação Fiscal, às fls. 57/58, demandou ao sujeito passivo para que fosse verificado se

alguma das doenças elencadas na legislação atingia a contribuinte e, em caso positivo, entregasse um novo laudo:

[...]

*Observa-se que a "Doença de Alzheimer" **não** enseja a isenção de que trata o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, e no § 2º do art. 30, da Lei nº 9.250/95, salvo quando dela decorrer outra doença arrolada na norma de isenção.*

*2. Caso a contribuinte tenha sido portadora de uma das enfermidades previstas na legislação tributária citada, **deverá** ser apresentado novo Laudo Médico Pericial no intuito de subsidiar a análise da declaração em pauta.*

(destaques no original)

Como se verá na sequência, mencionada documentação guarda estrita relação com a controvérsia regularmente instaurada por meio da impugnação, cuidando tão somente de esclarecer a materialidade fática ali previamente delimitada. Logo, já que afastada a abertura de nova discussão jurídica, em conformidade com o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, § 4º, alínea "c", dela tomo conhecimento, eis que carreada aos autos supostamente em complementaridade àquela revelada por ocasião da impugnação.

Rendimentos percebidos pelos portadores de moléstia grave

O gozo da isenção do IRPF pelos portadores de moléstia grave está disciplinado no art. 6º, incisos XIV e XXI da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 1º da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004; bem como pelo art. 30, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Confira-se:

Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

[...]

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Com se vê, os proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão percebidos pelos portadores de moléstia grave discriminada em lei específica são isentos do IRPF, ainda que a patologia tenha sido contraída após a respectiva inatividade ou a concessão da pensão. Contudo, além de cumprir o requisito atinente à natureza jurídica dos rendimentos, o contribuinte também deverá comprovar o acometimento da reportada moléstia, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A propósito, trata-se de entendimento pacificado neste Conselho por meio dos Enunciados nºs 43 e 63 de sua súmula, nestes termos:

Súmula CARF nº 43;

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Interpretação literal da legislação que concede isenção

Considerando que a tributação é a regra no exercício da competência tributária, as hipóteses de outorga de isenção e de dispensa do cumprimento de obrigação acessória devem ser interpretadas literalmente, por traduzirem exceções no ordenamento jurídico. Nessa ótica, conforme o art. 111 do CTN - Lei nº 5.172, de 1966 -, que ora transcrevo, há de se interpretar restritivamente os preceitos legais acerca tanto da natureza jurídica dos rendimentos quanto da moléstia acometida pelo contribuinte:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ademais, este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na decisão proferida no julgamento do Recurso Especial nº 1.116.620/BA, submetida ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil - Tema nº 250 do ementário afetado à Sistemática dos Recursos Repetitivos -, de cuja ementa transcrevo os seguintes excertos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal.

2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: [...]. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. (destaquei)

3. Consectariamente, revela-se interditada a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto exposto da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN [...]

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.116.620/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/8/2010, DJe 25/8/2010)

Nesse pressuposto, a Corte pacificou que fazem jus à referida isenção apenas os portadores das doenças, expressamente, discriminadas no normativo legal específico, vedadas supostas interpretações por analogia ou extensão.

Vale registrar que o STJ também tratou da matéria quando proferiu decisões nos Recursos Especial nºs 1.814.919/DF e 1.836.091/PI, submetidas ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil (CPC/2015) - Tema nº 1.037 do ementário afetado à Sistemática dos Recursos Repetitivos. Confira-se excertos da ementa do REsp nº 1.814.919/DF, que ora se reproduz, igualmente replicada naquela do REsp nº 1.836.091/PI:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTS. 43, INC. I E II, E 111, INC. II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN. ART. 6º, INC. XIV e XXI DA LEI Nº 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O objeto da presente demanda é definir se a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988 é aplicável aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de sua atividade laboral.

[...]

6. No âmbito do STJ, a jurisprudência é pacífica e encontra-se consolidada há bastante tempo no sentido da não extensão da isenção do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 à renda das pessoas em atividade laboral que sofram das doenças ali enumeradas. Precedentes do STJ.

7. O art. 6º da Lei nº 7.713/1988 isenta do imposto de renda alguns rendimentos que elenca nos incisos, sendo que o inciso XIV refere-se aos “proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional”. A partícula "e" significa que estão isentos os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os [proventos] percebidos pelos portadores de moléstia profissional. Ou seja, o legislador valeu-se do aditivo "e" para evitar a repetição do termo “proventos”, e não para referir-se à expressão “rendimentos” contida no caput.

[...]

9. Como reza o art. 111, inciso II, do CTN, a legislação que disponha sobre isenção tributária deve ser interpretada literalmente, não cabendo ao intérprete estender os efeitos da norma isentiva, por mais que entenda ser uma solução que traga maior justiça do ponto de vista social. Esse é um papel que cabe ao Poder Legislativo, e não ao Poder Judiciário.

[...]

11. Tese jurídica firmada: "Não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 (seja na redação da Lei nº 11.052/2004 ou nas versões anteriores) aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de atividade laboral.". (destaquei)

[...]

13. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ.

(REsp 1.814.919/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/6/2020, DJe 4/8/2020)

Na forma vista, a isenção do IRPF por moléstia grave está adstrita aos proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão percebidos, cujos beneficiários não se encontrem em exercício de atividade laboral.

A propósito, as decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho. No entanto, conforme o art. 99 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, a decisão de mérito, transitada em julgado, proferida pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos, necessariamente, terá de ser reproduzida pelos conselheiros deste Conselho, exceto se o mesmo tema for objeto de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo STF. Confirma-se

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Assim considerado, infere-se que o gozo do mencionado benefício fiscal sujeita-se ao cumprimento de requisitos atinentes à natureza jurídica dos rendimentos, ao acometimento da enfermidade e ao exercício de atividade laboral, nestes termos:

1. quanto à **natureza jurídica**, os valores recebidos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão;
2. quanto ao **acometimento**, o beneficiário deverá ser portador de uma das doenças graves, expressamente, previstas na lei específica, cuja comprovação se processará por meio de laudo do serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
3. quanto à **atividade laboral**, o beneficiário não poderá se encontrar em exercício de atividade laboral.

Descrita a conjuntura legal da matéria, passo, propriamente, à análise do caso concreto.

Consoante se vê nos excerto da decisão de origem que passo a transcrever, os contornos da matéria devolvida para apreciação do colegiado estão delimitados pelas alegações recursais tocantes à comprovação em si do acometimento da “moléstia”, e não em face da natureza jurídica dos rendimentos tributados, consoante fragmento da decisão de origem ora reproduzido ((processo digital, fl. 73):

O cerne da questão propugnada na impugnação repousa na tese de que o portador de “Doença de Alzheimer” também o seria de “Alienação Mental”, daí o pretendido direito à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos da aposentadoria recebidos pelo “de cujus”, no ano-calendário 2011.

Inicialmente, tendo em vista o já visto pronunciamento do STJ objeto do Tema nº 250 do ementário afetado à Sistemática dos Recursos Repetitivo, afasto a aplicação, ao caso concreto, das alegações recursais tocantes às soluções de consulta nºs 245 e 261, de 14 e 30 de julho de 2009 respectivamente, que assim dispõem: “por causar ‘alienação mental’, a pessoa física portadora do mal de Alzheimer faz jus à isenção do imposto de renda [...]”. Afinal, como se discorrerá na sequência, reportada isenção decorre da alienação mental resultante do agravamento da referida moléstia, e não tão somente do seu acometimento em si (processo digital, fl. 88).

Sequenciando, vale transcrever o conceito de “alienação mental” visto no Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, aprovado pela Portaria do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público nº 19, de 20 de Abril de 2017, disponível em: {(SIASS (siapenet.gov.br))}:

A seguir cada doença será descrita em seu quadro clínico e seus principais critérios de enquadramento (páginas 73 e 74):

[...]

A1) ALIENAÇÃO MENTAL

Conceitua-se alienação mental como sendo todo quadro de transtorno psiquiátrico ou neuropsiquiátrico grave e persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, haja alteração completa ou considerável da sanidade mental, comprometendo gravemente os juízos de valor e de realidade, bem como a capacidade de entendimento e de autodeterminação, tornando o indivíduo inválido para qualquer trabalho.

O indivíduo torna-se incapaz de responder por seus atos na vida civil, mostrando-se inteiramente dependente de terceiros no que tange às diversas responsabilidades exigidas pelo convívio em sociedade. O alienado mental pode representar riscos para si e para terceiros, sendo impedido, por isso, de qualquer atividade funcional.

Critérios de Enquadramento

A alienação mental poderá ser identificada no curso de qualquer transtorno psiquiátrico ou neuropsiquiátrico desde que, em seu estágio evolutivo, sejam atendidas todas as condições abaixo discriminadas:

1. Seja grave e persistente;
2. Seja refratária aos meios habituais de tratamento;
3. Comprometa gravemente os juízos de valor e realidade, bem como a capacidade de entendimento e de autodeterminação;
4. Torne o servidor inválido de forma total e permanente para qualquer trabalho.

São Passíveis de Enquadramento

1. Esquizofrenias nos estados crônicos e residuais;
2. Outras psicoses graves nos estados crônicos e residuais;
3. **Estados demenciais de qualquer etiologia (vascular, Alzheimer, doença de Parkinson, etc.); (destaquei)**
4. Retardos mentais graves e profundos.

De pronto, já se infere que a expressão “alienação mental” não representa uma doença singular, mas, sim, tradução de suposto quadro patológico decorrente do acometimento de algumas moléstias graves, aí se incluindo o “mal de Alzheimer”. Logo, dita denominação assim não está catalogada na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID10), mas tão somente aquelas que lhes dão origem (disponível em <http://www2.datasus.gov.br/cid10/V2008/downloads/CID10CSV.zip>).

Sequenciando a análise, embora o serviço médico oficial do Estado de São Paulo - emissor do laudo apresentado pela Recorrente - não esteja vinculado ao Manual retrocitado, os apontamentos que dele reproduz sinalizam procedimentos comuns na atividade pericial que avalia se o periciado é portador de moléstia grave prevista no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, nestes termos:

Fundamentos Legais e Procedimentos a serem observados na atividade pericial (páginas 18 e 49):

A perícia oficial em saúde, após a realização dos exames periciais necessários, emitirá laudos ou pareceres que servirão de fundamentação nas decisões da APF, nos casos indicados a seguir, respeitadas as áreas de atuação médica ou odontológica, conforme a Lei nº 8.112, de 1990:

[...]

r) Avaliação para isenção de imposto de renda (art. 6º, inciso XIV e XXI da Lei nº 7.713, de 1988, alterada pela Lei nº 11.052, de 2004);

r) Avaliação para isenção de imposto de renda

[...]

A isenção de imposto de renda sobre rendimentos de aposentadoria ou pensão de pessoa física, ocorre na presença das seguintes condições:

[...]

4. Alienação mental;

Avaliação Pericial Oficial em Saúde (páginas 53 a 55):

[...]

O conhecimento do curso das doenças, da sua etiologia e das suas manifestações clínicas são indispensáveis para uma boa avaliação pericial. Os exames complementares, os relatórios de especialistas e de outros profissionais de saúde contribuem para avaliação da capacidade laborativa. Na história da doença,

[...]

O diagnóstico, peça fundamental no modelo assistencial, é uma das referências para a perícia, que avalia as repercussões sobre a capacidade laborativa.

[...]

A interpretação ponderada da anamnese, do exame físico, de outras informações da saúde e da atividade profissional, além de parâmetros científicos, é o que separa uma boa avaliação pericial de apenas um ato de enquadramento administrativo.

Procedimentos para a Perícia Oficial em Saúde nas doenças especificadas em Lei (página 72):

O relato da avaliação pericial deverá conter:

1. Diagnóstico da enfermidade básica, inclusive o diagnóstico numérico, de acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde;

2. Estágio evolutivo, quando couber;

[...]

MODELOS DE LAUDOS, REGISTROS E PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSO DA PERÍCIA OFICIAL EM SAÚDE (páginas 168, 170 e 196)

[...]

r. Avaliação para isenção de imposto de renda (art. 6º, inciso XIV e XXI da Lei nº 7.713 de 1988, alterada pela Lei nº 11.052 de 2004);

[...]

LAUDO MÉDICO PERICIAL

[...]

Sugestão de texto para concessão: O pensionista é considerado, no momento, portador de doença prevista no art. 6º da Lei nº 7.713/88, alterada pela Lei nº 11.052/2004.

- Doença diagnosticada em: dd/mm/aaaa

- Há sinais da doença ativa no momento do exame? sim–não

- Nome da doença especificada no art. 1º da Lei 11052/04:

- CID

(destaques no original)

Do que acima está posto, infere-se que o perito forma sua convicção a partir dos exames próprios da atividade médica, registrando dito resultado em “Laudo Pericial” específico, no qual, entre outros, há de constar **se o periciado é portador de moléstia arrolada na lei específica** já mencionada; assim como, quando for o caso, **o nome e o CID** da respectiva patologia.

Assim entendido, passo à análise do fundamento da autuação ratificado pela decisão de origem frente aos documentos acostados ao recurso, aí se destacando o “enquadramento” da doença constatada no documento pericial. Confira-se:

1. Laudo pericial (processo digital, fl. 107):

Declara, para fins de isenção do IRPF, que a Recorrente é portadora da patologia CID10 G30.1, arrolada no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988.

2. Notificação de lançamento (processo digital, fl. 5):

A Doença de Alzheimer não enseja a isenção de que trata o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, salvo quando dela decorrer outra doença arrolada na norma de isenção. No presente caso, o laudo emitido pela junta médica oficial declarou apenas que a contribuinte é portadora de patologia CID-10 G30.1 (Doença de Alzheimer de início tardio).

3. Decisão de origem (processo digital, fls. 73 e 74):

Consiste em entendimento mediano geral, por força da mídia, de projetos e campanhas sociais, sem se olvidar da quantidade de pessoas atingidas, que a “Doença de Alzheimer” tem caráter progressivo e acaba, em determinado estágio, operando a alienação mental de seus portadores. A legislação já disposta não estendeu a isenção em comento à aludida doença; mas quando a “Alienação Mental” resta constatada, por mais diversa que seja sua origem, inclusive a gerada pela “Doença de Alzheimer”, dá-se a ocorrência da hipótese isencional estabelecida

Do exposto, infere-se que tanto a autoridade fiscal autuante como o julgador de origem, consultando o CID constante do laudo, identificaram tratar-se da “doença de Alzheimer”, sem referência a “alienação mental”, razão por que entenderam pelo afastamento da isenção pretendida pela Recorrente. Contudo, o perito do serviço médico oficial não podendo fazer constar em seu laudo um CID inexistente - alienação mental -, ali apontou a doença constatada (CID10 G30.1) em estágio que a enquadrava no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

A propósito, as doenças “cardiopatia grave” e “espondiloartrose anquilosante”- esta última, segundo o Manual já citado, foi inadequadamente denominada na lei (página 92) -, não obstante arroladas no normativo legal já referenciado, traduzem casos perfilhados à “alienação mental”, eis que o CID10 também não as codifica. Portanto, a exemplo, cabe ao perito registrar o CID de cardiopatia e sinalizar se seu estágio a enquadra no rol das moléstias isentivas do IRPF, tal qual, deve fazer; e, no caso em análise, fez o perito que examinou a Recorrente.

Outrossim, como visto no modelo de laudo sugerido no Manual referenciado, ao perito cabe dizer, objetivamente, se o periciado é ou não portador de “doença prevista no art. 6º da Lei nº 7.713/88”. Logo, como no caso em apreço isso está expressamente registrado, a decisão de origem merece ser reformada.

Por fim, tratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente, conforme consta no “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido”, sem quantificação de meses, reportada isenção alcança somente os proventos correspondentes ao fato gerador julho de 2006 e aqueles que lhe são posteriores (processo digital, fl. 6).

Vinculação jurisprudencial

Como se pode verificar, os efeitos dos precedentes jurisprudenciais que a Recorrente trouxe no recurso devem ser contidos pelo disposto nos arts. 472 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC) e 506 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (novo CPC), os quais estabelecem que a sentença não reflete em terceiro estranho ao respectivo processo. Logo, por não ser parte no litígio ali estabelecido, a Contribuinte dela não pode se aproveitar. Confirma-se:

Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Lei nº 13.105, de 2015 - novo Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Mais precisamente, as decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho, conforme art. 98 do

Regimento Interno do CARF - RICARF -, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Confirma-se:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Assim entendido, dita pretensão recursal não pode prosperar, por absoluta carência de amparo legislativo.

Conclusão

Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto, conhecendo da documentação apresentada na fase recursal e, no mérito, dou-lhe provimento, reconhecendo a isenção dos proventos correspondentes ao fato gerador julho de 2006 e aqueles que lhe são posteriores.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Francisco Ibiapino Luz